CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 10/2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2023

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA."

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Sarapuí o atendimento proprietário em estabelecimentos públicos às pessoas Transtorno do Espectro Autista – TEA, conhecido também como autismo.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome "Autista".

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Plenário Alexandre Chauar"
Em, 16 de Março de 2023.

Lucas da Silva Antunes
Presidente

Maria José Vieira dos Santos
1ª Secretária

Letícia Corrêa da Silva Martins
2º Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

Projeto de Lei Ordinária 7/2023

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA."

Letícia Corrêa da Silva Martins, vereadora no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Sarapuí o atendimento proprietário em estabelecimentos públicos às pessoas Transtorno do Espectro Autista – TEA, conhecido também como autismo.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome "Autista".

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Plenário Alexandre Chauar"

Em 01 de Março de 2023

Letícia Correa da Silva Martins

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar e a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu artigo 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, o presente Projeto de lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila, pode desencadear uma crise.

Referente à meia-entrada para as pessoas com transtorno do espectro autista é de suma importância destacar que o decreto 8.537/2015 determinou o benefício da meia-entrada para pessoas com deficiência

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº __/2023

Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023

Autor: Vereadora Letícia Corrêa da Silva Martins

Assunto: "*Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.*"

EMENTA: Projeto de Lei. Vício de Iniciativa. Competência do Executivo. **Parecer desfavorável**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Letícia Corrêa da Silva Martins que: dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Em sua justificativa, o presente projeto de lei é necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o que é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

II - PARECER

1. Iniciativa

É cediço que o Município também possui competência para legislar sobre finanças, orçamento e Serviços Públicos de forma concorrente com a União e os Estados, naquilo que couber.

Nesse diapasão, no que concerne à gestão e administração, o Prefeito Municipal é o agente político que representa o Estado no âmbito da administração local. Conforme leciona o professor Hely Lopes Meirelles,

> "o Prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só a ele cabe o planejamento, organização" e "direção de serviços e obras da Municipalidade". É por isso que **não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos,** pois isso, inevitavelmente, implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as políticas municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local."

A proposta em exame vincula a Administração Pública, criando-lhe o aumento de despesas, o que é vedado, pois, como já dito, somente a Chefia do Poder Executivo dispõe da competência para planejar e organizar a municipalidade.

Ainda que louvável e útil ao interesse público a intenção da Nobre Vereadora, o presente projeto choca-se frontalmente com a Constituição Federal, especialmente, no que se refere ao princípio da simetria e da tripartição dos poderes, consoante artigo 2º da CF/88.

2. Projeto

O mérito do projeto é lúcido e válido diante da justificativa apresentada, contudo, peca pela iniciativa e torna-se inconstitucional, mormente por haver incontáveis Ações Diretas de Inconstitucionalidade no sentido de declarar inconstitucional as leis que invadem a competência do Poder Executivo quando, em verdade, atribui a este o aumento de despesas (por não estarem previstas no orçamento do município), entre outros.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, entendemos que, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023 não cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina DESFAVORAVELMENTE ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser previamente submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Obra, Serviços e Bens Municipais, para melhor análise e emissão de parecer.

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 02 de março de 2022.

Priscila Yoshiko Kurokawa Camarozano
Assessora Jurídica
OAB 488.685

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023** de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Robson Araújo
Membro

Adriano Cirilo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023** de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente

Romário Diego Holtz
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 07/2023** de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.".

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Presidente

Letícia Correa da Silva Martins
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro